

PROCESSO N° 1353/20

PL CM N° 27/20

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Jorge Kina, que dispõe sobre cadeirinhas para bebês em banheiros públicos e privados no Município de Santo André

Inicialmente, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Não há que se falar em vício de iniciativa, na medida em que o presente projeto lei não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.



Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.435, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Ribeirão Preto. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica possuir, instalar ou adaptar equipamento sanitário adequado ao uso infantil. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes Alegação de vício de iniciativa. Inexistência. Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e III, todos da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. A norma local não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 174 da Constituição do Estado. Aplicação da denominada interpretação da lei conforme a Constituição, de modo a restringir a norma apenas aos estabelecimentos particulares. Pedido improcedente, ressalvada a interpretação conforme ao artigo 1º, da Lei nº 13.435, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Ribeirão Preto. (TJ SP. ADI nº 2003222-83.2016.8.26.0000. Rel. Des. Ricardo Anafe. J. 13.04.2016)"

*Nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei municipal de Ribeirão Preto que obriga a instalação de equipamentos sanitários adequados ao uso infantil em estabelecimentos comerciais e prédios voltados ao atendimento principalmente, de famílias ou destinados a crianças, bem como 'shopping centers', hipermercados, magazines, restaurantes e feiras de eventos, o Relator esclarece não haver óbice na determinação proposta pela lei nem mesmo em banheiros públicos, estando de acordo com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (**ARE 878.911. Tema 917**): "Portanto, a norma combatida, ao dispor em âmbito municipal, sobre a instalação/adaptação de equipamentos sanitários adequados ao uso infantil em banheiros de uso público, nada mais fez do que exercer sua competência constitucional para suplementar a legislação*



federal existente sobre o tema, no sentido de adequá-la à realidade local (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal)."

Portanto, não vislumbramos quaisquer óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação da propositura, salientando que a matéria exige quorum de maioria simples, nos termos do Artigo 36, "caput", da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 21 de maio de 2020.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

